



Of. nº 510 /GP

Porto Alegre, 15 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei do Legislativo (PLL) nº 218/19, de iniciativa do Poder Legislativo, que “institui no Município de Porto Alegre o Programa Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e de Guias Intérpretes para Pessoas com Deficiência Auditivas, Surdos e Surdocegos.”

RAZÕES DO VETO TOTAL

O PLL nº 218/19, que “institui no Município de Porto Alegre o Programa Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e de Guias Intérpretes para Pessoas com Deficiência Auditivas, Surdos e Surdocegos”, padece de vício de inconstitucionalidade, como se passará a expor.

Primeiramente impende salientar que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos artigos 2º e 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal.

O referido projeto de lei possui vício de iniciativa, sob o fundamento de que esse diploma não poderia ter criado órgão de atuação executiva.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte Suprema, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

Excelentíssimo Senhor Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, **cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/11/07).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo” (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03).

O presente PLL cria despesas ao erário municipal, além de interferir na organização das estruturas da Administração Pública, através de uma "Central de Serviços" que demanda a prestação de serviços para a execução do Programa Central de Intérpretes da Língua



Brasileira de Sinais (Libras) e de Guias Intérpretes para Pessoas com Deficiências Auditivas, Surdos e Surdocegos. Há aqui a nítida interferência indevida em outra esfera de poder.

Com efeito, é este o entendimento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre alteração e estrutura de órgão da Administração Pública.

A propósito, a ementa do RE 627.255, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO”.

Por intermédio do projeto de lei *sub examine*, a Câmara Municipal visa criar obrigações para esta municipalidade. Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com a inclusão das pessoas com deficiência em todas as dimensões sociais, de forma a garantir o acesso integral e imediato, a favorecer a participação de todos nos equipamentos públicos e espaços sociais, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma diz respeito a atos inerentes à função executiva.

Com efeito, a forma de prestação de serviços públicos é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação de políticas públicas e funcionamento de serviços municipais é privativa do Poder Executivo, pois, como bem assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Daí porque o Legislativo Municipal não pode subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de criar o Programa Central de Intérpretes em questão. Se assim o fizer, estará claramente ofendendo o princípio da separação dos poderes, consagrado na Constituição da República.

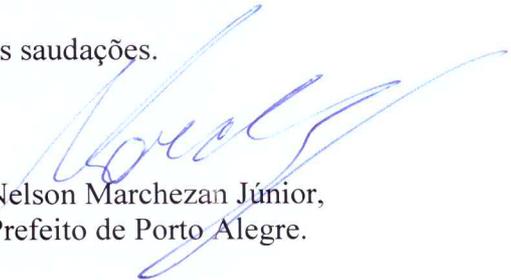
Por fim, imperioso mencionar que além do vício de iniciativa acima apontado, a pretendida lei irá gerar um aumento na despesa municipal, não tendo sequer indicado se existem recursos disponíveis para tanto.



Resta evidente, portanto, a violação aos artigos 2º, 61, §1º, II "e" da Constituição Federal e da alínea "c" do inciso VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei do Legislativo nº 053/2020, esperando, sempre, o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.



Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.